



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6399/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16362/2013
PROTOCOLO	: 1446361
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL - AGRAER
ORDENADOR (A)	: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO (DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2010
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: REINALDO AMORIM BARBOSA E APARECIDA DE FÁTIMA MOTA PEREIRA
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
VALOR	R\$ 9.600,00 (NOVE MIL E SEISCENTOS REAIS)

Versam os autos sobre a dispensa de licitação, a formalização do contrato e a formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-2214/2015 (fls. 289-292), manifestou-se pela regularidade da dispensa da licitação e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-MPC-GAB.7DR.JAC-6901/2015 (fls. 293-295), manifestou-se pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização contratual e dos seus termos aditivos com ressalva para a remessa e publicação intempestiva dos mesmos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Da análise dos autos, no que se refere à dispensa de licitação, verifica-se que a mesma atende as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e no regramento especial desta Corte de Contas.

Quanto à formalização do Contrato nº 005/2010, verifica-se que o mesmo respeita a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas realizou-se de forma intempestiva, com o seu extrato publicado em 27/05/2010, dentro do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

prazo, mas protocolado neste Tribunal em 26/09/2013, fora do prazo preconizado pela legislação desta Corte.

Quanto aos termos aditivos, verifica-se que o Termo Aditivo nº 1 foi remetido intempestivamente a esta Corte de Contas e os Termos Aditivos nº 2, 3 e 4 foram publicados na imprensa oficial e remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo previsto na legislação aplicável.

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do contrato, com ressalva para a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos **COM RESSALVA** para a remessa intempestiva do 1º termo aditivo e para a remessa e publicação intempestivas de documentos a esta Corte de Contas, nos termos dos arts. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, II e §4º da Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – pela aplicação de **MULTA** ao ordenador à época, Sr. José Antônio Roldão, no valor correspondente a 30 (TRINTA) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VII – pela **REMESSA** dos autos à 3ªICE para acompanhamento e análise da 3ª fase, nos termos regimentais.

VIII – pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50¹ da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º², do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 14 de setembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

¹ Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:

I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);

II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;

III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

² Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.